



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

**VOTO ELETRÔNICO DIR3 Nº 10/2019****PROCESSO Nº:** 15414.608147/2019-76**INTERESSADO:** SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (03271)

Senhores membros do Conselho Diretor,

1. Trata o presente processo administrativo de proposta de resolução em substituição à Resolução CNSP nº 153/2006, com o objetivo de aperfeiçoar a escrituração contábil das provisões técnicas do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – Seguro DPVAT.
2. Referida proposta baseou-se nos trabalhos realizados no âmbito da subcomissão sobre o DPVAT da Comissão Contábil da Susep, constituída através da Portaria Susep nº 6.982/2017, que tiveram como objetivo harmonizar o registro do DPVAT aos padrões internacionais de contabilidade e permitir um melhor entendimento acerca das operações desse seguro, em atendimento inclusive a recomendação do Tribunal de Contas da União (TCU) – recomendação 9.1.7 do Acórdão do TCU 2609/2016. O relatório final da subcomissão encontra-se sob o nº SEI 0530007.
3. De acordo com a regra em vigor, a seguradora líder do Consórcio DPVAT deve constituir apenas as seguintes provisões relativas a suas operações do Seguro DPVAT:
  - (i) IBNR - *provisão de sinistros ocorridos e não avisados*;
  - (ii) PDA - *Provisão de Despesas Administrativas*; e
  - (iii) PSL - *Provisão de Sinistros a Liquidar*.
4. Nessa sistemática, todos os valores não contabilizados na PDA nem na PSL devem ser registrados como IBNR, incluindo eventuais excedentes técnicos da operação e demais saldos alheios ao conceito formal dessa última provisão, a qual se destina à cobertura de despesas com sinistros ocorridos e ainda não avisados.
5. Diante disso, a minuta aqui analisada preserva as definições anteriores da PDA e da PSL e propõe um alinhamento da IBNR à sua definição atuarial, criando outras provisões para o registro das operações do Seguro DPVAT que já são empregadas pelo mercado segurador em seus demais ramos. São elas:
  - (i) PPNG - *Provisão de Prêmios Não Ganhos*, que representa a parcela dos prêmios não apropriada, e que precisa ser mantida como uma provisão técnica para cobrir os sinistros que ainda vão ocorrer ao longo da vigência restante do risco;
  - (ii) PDR - *Provisão de Despesas Relacionadas*, que abrange os valores esperados a pagar pelas despesas marginais diretamente relacionadas aos sinistros já ocorridos, avisados ou não;
  - (iii) PVR - *Provisão de Valores a Regularizar*, que, para o DPVAT, abrange os valores de prêmios recebidos, mas ainda não identificados; e
  - (iv) PET - *Provisão de Excedentes Técnicos*, que é constituída para garantir os valores excedentes de superávits técnicos da operação, quando previstos.
6. Além de proporcionar maior clareza à evidenciação das operações do Seguro DPVAT com a criação das provisões mencionadas acima, são estabelecidas regras de contabilização que buscam o alinhamento de seus registros aos padrões definidos nos demais ramos de seguros:
  - (i) o reconhecimento do prêmio pago pelo regime de competência, possibilitado pela criação da PPNG;
  - (ii) a regularização do cálculo da IBNR, que passa a ser realizado mensalmente e de forma atuarial,
  - (iii) a constituição da PSL no momento do aviso do sinistro, tendo como contrapartida as contas de resultado;
  - (iv) a transição das despesas com sinistros administrativos e judiciais por meio da PDR, as quais serão baixadas somente quando houver a liquidação financeira;
  - (v) o registro dos prêmios ainda não identificados por meio da PVR, e não mais em conta de resultado por meio do RVNE - *Riscos Vigentes Não Emitidos*; e a absorção do excesso dos prêmios tarifários em relação aos sinistros ocorridos mensalmente, possibilitado pela utilização da PET; e
  - (vi) a criação de conta de ativos de valores a compensar que seria constituída quando o consórcio não possuir saldo suficiente na PET para honrar com despesas superiores às anteriormente provisionadas nas demais contas de provisão;
7. No que tange à apuração da PET, em função de ser uma provisão recorrente, ou seja, com regras de acréscimos e deduções mensais sobre seu saldo apurado no período imediatamente anterior, torna-se necessária a definição de seu saldo inicial com base em valores de dezembro de 2019, conforme o disposto no art. 9º da minuta ora apresentada.
8. Vale salientar que a proposta aqui apresentada possibilita à SUSEP determinar à seguradora líder do Consórcio DPVAT a utilização de método específico para o cálculo da IBNR, da PSL e da PDR, podendo exigir diretamente o ajuste do valor provisionado, haja vista que essas provisões não são objeto de análise prévia por parte SUSEP e, ainda, afetam diretamente o valor do prêmio tarifário e o saldo da PET. Constitui-se também como medida de controle a obrigatoriedade de que as metodologias de cálculo utilizadas para fins de apuração dessas provisões sejam detalhadas em nota técnica atuarial, assinada pelo atuário técnico responsável.
9. Adicionalmente, convém destacar que o art. 16 desta minuta estabelece a obrigação de elaboração de um conjunto completo de demonstrações contábeis do Consórcio DPVAT acompanhada dos correspondentes relatórios dos auditores independentes, nas datas base de 30 de abril e 31 de outubro. Essa proposta, a saber, amplia o escopo de auditoria para todo o consórcio, inclusive apurando as informações remetidas pela seguradora líder às entidades consorciadas, que não são atualmente auditadas.
10. Por oportuno, tendo em vista que as propostas são limitadas ao ramo do DPVAT com escopo técnico e contábil, e que tais alterações foram discutidas com o mercado regulado no âmbito da subcomissão sobre o DPVAT da Comissão Contábil da Susep, não vislumbro a necessidade de realização de Consulta Pública.
11. Por fim, propõe-se que o início de vigência da norma seja 1º de janeiro de 2020, de modo que as alterações entrem em vigor no próximo ano civil.

**VOTO:** Estas são as razões, Senhores Conselheiros, pelas quais submeto a minuta de Resolução sob o nº SEI 0565469 à apreciação de vossas Senhorias, com meu voto favorável à sua aprovação.



Documento assinado eletronicamente por **VINICIUS RATTON BRANDI (MATRÍCULA 3117796)**, Diretor, em 07/10/2019, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. artigos 369, 405 e 425 da lei nº 13.105/2015 c/c Decreto nº 8.539/2015 e Instruções Susep 78 e 79 de 04/04/2016 .



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.susep.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&acao\\_origem=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0567028** e o código CRC **0C41765A**.